



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011683/96-12
Recurso nº : 131.000
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : SOTREQ S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.795

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos dourado Maciel.

Processo nº : 13805.011683/96-12
Resolução nº : 301-1.795

RELATÓRIO

A Embargante apresenta Embargos de Declaração alegando a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

O processo administrativo refere-se a Auto de Infração que lançou o Finsocial devido pela empresa sobre os fatos jurídicos tributários ocorridos entre 30/11/91 a 31/03/92, à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, acrescido de multa de ofício de juros de mora. A multa de ofício já foi afastada na decisão de 1ª instância administrativa.

A empresa recorrente alegou em sede de impugnação e recurso que havia ingressado com ação judicial para ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial em sua integralidade e que foi parcialmente vencedora da ação, conforme acórdão que transitou em julgado em 07/07/94, ficando reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial superior a 0,5% sobre o faturamento.

Pois bem. Posterior a essa decisão judicial a Recorrente, ora Embargante ingressou com nova medida judicial que lhe permitisse a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial com os valores da Cofins, e, em sua contabilidade registrou a compensação dos valores devidos de Finsocial para os fatos geradores de 30/11/91 a 31/03/92, à alíquota de 0,5%.

A Embargante indica em sua peça de Embargos de Declaração que o julgamento do recurso voluntário trouxe contradição “na medida em que, o lançamento em discussão, embora sobejamente provado por documentos e lançamento contábil que o crédito tributário, tenha sido extinto pela compensação, observada a legislação vigente e medida judicial pendente na época, a decisão trata a questão de forma distinta, ao NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e DETERMINAR QUE FORMEM AUTOS APARTADOS PARA QUE SEJA PROCESSADA COM O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 26 PROTOCOLADA EM 12/11/1996.”

A Embargante demonstra no corpo dos Embargos que não havia legislação pertinente à época dos fatos que regulamentasse o pedido de compensação, bem como que o seu direito à compensação surgiu apenas após a lavratura do Auto de Infração. Indica que apesar de tais fatos terem sido mencionados no Acórdão embargado não foram considerados para a decisão, o que levou a ocorrência de contradição no mesmo.

Ainda (p. 235) deve ser considerado que o Contribuinte indica nos Embargos que já foi feito o pedido de homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Antes de entrar no mérito do acolhimento e provimento dos Embargos, entendo ser necessário que seja feita diligência para verificar a veracidade dos dados alegados pelo contribuinte.

No presente caso há alegação e efetiva juntada de documentos que trazem fortes indícios de que efetivamente a Recorrente fez a compensação dos valores do crédito tributário constituído no auto de infração (sem a multa de ofício que já foi tida por improcedente na decisão de 1ª instância administrativa) conforme noticiam os documentos juntados de fls. 181 a 234.

Por outro lado há que ser considerado que à época dos fatos não havia ainda regramento da compensação, o que só veio com a IN 21/97, o que em tese, possibilitaria que a compensação fosse feita na própria contabilidade.

Em vista dos argumentos trazidos pela Recorrente entendo que para julgar os Embargos de Declaração é necessário saber se a alegada compensação feita pela Recorrente está correta.

Neste sentido voto para que o JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que a repartição de origem, por meio de fiscalização verifique junto a empresa, em seus documentos fiscais se foi efetivamente realizada a compensação noticiada nos autos comprovando-se por meio de registros contábeis. Anoto que a fiscalização deverá observar que como não havia disciplina para tal, a verificação deve ficar adstrita aos documentos contábeis, sem as exigências formais previstas na IN 21/97 e seguintes. Assim, deverão ser prestadas pela fiscalização as seguintes informações:

- a) Informar se a contribuinte realizou a compensação total ou parcial do valor do tributo e juros de mora indicados no auto de infração de fls 01 (registre-se que a multa foi excluída na decisão de 1ª instância) na sua contabilidade.
- b) Indicar se o crédito utilizado era o referente aos créditos do finsocial que foi julgado inconstitucional.
- c) Indicar a documentação fiscal e contábil que sustentou a compensação feita pela contribuinte.

Processo nº : 13805.011683/96-12
Resolução nº : 301-1.795

d) Indicar o valor total da compensação e se ainda há crédito em favor da União.

Depois de realizada a diligência, retornem-se os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora